

TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo:	Ano Ref.:	Volume:	
876346	2012		
Natureza:		Adm.:	
RECURSO ORDINARIO		DM	
Município:			
PEDRAS DE MARIA DA CRUZ			
Procedencia			
MANOEL CARLOS FERNANDES			
Orgao/Entidade			
PREF.MUN. DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ			
Relator:		Distribuicao	
CONS. JOSE ALVES VIANA		18/06/12	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FL. N.º 01
Causa

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator da 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

 **02568642 / 2012**
PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Processo n.º. 772.601
Recurso: Pedido de Reexame
Representação
Exercício: 2005/2008
Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz

PROTÓCOLO TCE MG 13:38 15/JUN/12 256864 MAD. 02

MANOEL CARLOS FERNANDES, ex – Prefeito Municipal de Pedras de Maria da Cruz, respeitoso, vem, à presença de Vossa Excelência, interpor **PEDIDO DE REEXAME**, em face da r. decisão desta Egrégia Corte de Contas, publicada em 16 maio de 2012, com fulcro no art. 349, do Regimento Interno desta Casa, Resolução n.º. 12/2008; e Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Lei Complementar n.º. 102 de 17/01/08, em virtude de representação formulada pela atual alcaide do Município de Pedras de Maria da Cruz, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Do Regimento Interno

Art. 349. Caberá **pedido de reexame**, com efeito suspensivo, em parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador e pelos Prefeitos.(GN)

Art. 350. O pedido de reexame será interposto uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do parecer prévio, na forma prevista no art. 168 deste Regimento, e conterà:

- I - o(s) nome(s) e a qualificação do(s) interessado(s);
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - o pedido de novo parecer.



Parágrafo único. O pedido de reexame será apreciado pelo Colegiado que emitiu o parecer prévio e sua distribuição não poderá recair no Relator do processo de prestação de contas, ou, se vencido o Relator, no prolator do voto vencedor. Contudo, diante da autorização legislativa, vem apresentar as alegações e justificativas pertinentes ao caso em tela, vez que o mesmo possui julgados divergentes em casos análogos.

Da Lei Orgânica

Art. 108. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em parecer prévio sobre prestação de contas do Governador ou de Prefeito, a ser apreciado pelo Colegiado que o houver proferido.

Parágrafo único. O pedido de reexame deverá ser formulado uma só vez, por escrito, no prazo de trinta dias contados da data da ciência do parecer, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Frente à decisão proferida na Sessão da Primeira Câmara do dia 16/05/2012, a seguir transcrita:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **772601**, relativos à Representação formulada pela atual Prefeita do Município de Pedras de Maria da Cruz, Norma Sarmiento Britto Pereira, por meio da qual solicitou a realização de inspeção extraordinária, naquele Município, diante de indícios de irregularidades evidenciados logo no início de seu mandato, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar parcialmente procedente a Representação formulada pela atual Prefeita do Município de Pedras de Maria da Cruz, Norma Sarmiento Britto Pereira, aplicando ao Representado Manoel Carlos Fernandes multas no importe total de R\$3.050,00 (três mil e cinquenta reais) e, em relação ao Representado Irineu Leal Siqueira Filho, no montante total de R\$9.000,00 (nove mil reais), sem prejuízo da devolução ao erário do montante de R\$59.936,67 (cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), a cargo do Representado Irineu Leal Siqueira Filho, e de R\$1.944,79 (um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), a cargo



do Representado Manoel Carlos Fernandes, tudo nos termos da fundamentação *supra*. Determinam, ainda, com fulcro no art. 3º, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, que a atual responsável pelo Município tome as providências cabíveis quanto à retomada das obras objeto desta Representação, sem prejuízo das sanções cabíveis à empresa contratada, bem como diligencie no sentido de regularizar a matrícula do imóvel analisado no item "II – D", de modo que o imóvel esteja registrado em nome da municipalidade, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas. Na oportunidade, a atual gestora deve ser advertida quanto à inoperância dos procedimentos de controle interno do Município, evitando-se a reincidência de fatos como os ora analisados. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Torna-se importantíssimo ressaltar a esta Egrégia Corte de Contas que o art. 320 do Regimento Interno, incita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao fixar as multas, relevando que além da gravidade da falta, seja considerado o grau de instrução do servidor ou do responsável, bem como sua qualificação profissional. Faltou o devido treinamento e a qualificação funcional, bem como uma maior experiência profissional por parte dos servidores, fatores a serem considerado, como já exposto, na fixação de multas, motivo pelo qual requer que as mesmas sejam revistas. Pelo que transcreve-se:

"Art. 320. Na fixação da multa, o Tribunal considerará, entre outras circunstâncias, a gravidade da falta, o grau de instrução do servidor ou do responsável e sua qualificação funcional, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade."

No caso em tela, verifica-se que houve somente erro formal (material), não acarretando quaisquer benefícios ao ex-prefeito, aos membros da comissão de licitação ou a terceiros. Resta evidente, portanto, que a municipalidade e a sociedade foram às únicas beneficiadas pela execução da obra, e pelos serviços prestados, ora elencados.



Em suma, pode-se observar que não houve nenhuma falta grave, e que a aplicação da multa em valores tão elevados foge aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e que o artigo acima mencionado busca equacionar o equilíbrio entre os fatos e as dificuldades na prática dos atos da Administração Pública. Estes princípios buscam a equanimidade no sentido que possa alcançar justiça, sem que haja enriquecimento indevido por parte do Estado, e empobrecimento por parte do ex-prefeito; uma vez que não foi apresentada nenhuma despesa super-faturada ou ilícita, mas sim apenas situações de erro de forma/ material.

1 - Existência de contas de energia elétrica em aberto desde agosto de 2008, sem a devida inclusão na contabilidade dos restos a pagar do Município; Retenção do INSS referente a agentes políticos que não foram passados à respectiva autarquia, nem estão incluídos em restos a pagar;

Observa-se que a responsabilidade de emissão das notas de empenho é do setor de contabilidade, somente após sua emissão é que será encaminhada para o Prefeito autorizar a despesa, sendo assim, se a nota de empenho, não foi encaminhada, como poderia o Representado ter conhecimento da despesa, uma vez que o mesmo é quem autoriza as despesas e somente após a emissão da nota de empenho, que a compra ou o serviço podem ser prestados.

Conforme se verifica no art. 61 e 83 da Lei nº. 4.320/64, é função, da contabilidade, exercer o controle dos empenhos:

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 83. **A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.**



No mesmo sentido tem-se o artigo 80, do Decreto Lei nº. 200/67, que assim dispõe:

Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

§ 2º O ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

§ 3º As despesas feitas por meio de suprimentos, desde que não impugnadas pelo ordenador, serão escrituradas e incluídas na sua tomada de contas, na forma prescrita; quando impugnadas, deverá o ordenador determinar imediatas providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, sem prejuízo do julgamento da regularidade das contas pelo Tribunal de Contas.

Dessa forma, deve-se extinguir ou reduzir substancialmente a multa aplicada, haja vista que o Representado não agiu em nenhum momento com má-fé, pois conforme se se observa, foi apenas em um pequeno período de tempo, próximo de sua renúncia, que as notas não foram emitidas pela contabilidade e empenhadas, sendo que o Representado está no cargo desde 2005, tendo neste período empenhados todas as notas.

Conclui-se que provavelmente a contabilidade estava atrasada, portanto, não chegaram a tempo as notas de empenhos para serem assinadas, ou seja, não poderia haver compras, sem o prévio empenho; por conseguinte entendemos s.m.j, que o Representado não pode ser responsabilizado, uma vez que resta demonstrado que as compras não poderiam ser realizadas sem autorização prévia do gestor, na nota de empenho.



2 - Ausência da relação do patrimônio do Município;

Conforme o art. 9º, XVII, da Lei da Instrução Normativa nº. 08/03 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o responsável para a elaboração do inventário patrimonial é do Sr. Irineu Leal Siqueira Filho, uma vez que o inventário deverá ser realizado no dia 31 de dezembro, data esta em que o representante não mais ocupava o cargo de Prefeito, in verbis:

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal manterá em seus arquivos, relativamente a cada exercício encerrado, os seguintes documentos extraídos do sistema próprio de contabilidade:

XVII - Inventário Geral Analítico dos Bens em 31/12, discriminados por departamento.

Observa-se que nos exercícios anteriores o inventário foi elaborado e arquivado na contabilidade, sendo que após a transição de governo, pode ter ocorrido o extravio dos mesmos.

Dessa forma, resta evidente que a multa aplicada ao representante, não é devida, devendo, portanto, ser extinta.

3 - Desproporção entre pagamentos efetuados a empresa para reforma e ampliação do prédio da unidade de saúde e o atual estado das obras;
Desproporção entre o pagamento realizado a empresa para construção de duas unidades de saúde na zona rural do Município e o atual estado das obras;
3.1 - Violação aos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 c/c o art. 65, inciso II, alínea "c", da Lei 8.666/93, na Tomada de Preço nº 01/08;

Observa-se, ainda, que em nenhum momento foi comprovado que a obra não foi executada, e conforme os engenheiros do TCEMG, as obras se encontravam 88,05% e 73,13% concluídas, portanto, a devolução do valor de R\$ 1.944,79 (um mil novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos),



ocasionaria enriquecimento ilícito por parte do Estado, e empobrecimento por parte do ex-prefeito, uma vez que o serviço foi prestado de forma proporcional ao valor pago.

Além disso, não está comprovado nos autos que o pagamento foi indevido, haja vista, que o adiantamento do valor ocorreu de acordo com o cronograma de execução, em razão de serviços preliminares, como a instalação do canteiro de obra, realizado antes da primeira medição, necessário para a realização da obra, o que justifica o pagamento na assinatura do contrato, por se tratar de serviços preliminares, não sendo a obra propriamente dita, conforme se verifica as fls. 504/541/548/568 dos autos (implantação do canteiro de obra).

Dessa forma, resta evidente, que não caberia a devolução deste referido valor ao erário, caberia somente se fosse o caso multa e não devolução, uma vez que o serviço foi executado e pago em sua proporcionalidade.

Registra-se que a defesa em relação à Tomada de Preços nº. 01/08, restou prejudica, uma vez que faltaram nos autos, diversas folhas do Processo Licitatório nº. 01/08, conforme se verifica no carimbo da numeração seqüencial interna da prefeitura de Pedras de Maria da Cruz.

3.2 - Violação ao art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93, na Tomada de Preços nº 01/08;

Em relação a eventual desobediência a prazo recursal, verifica-se que não representou nenhum prejuízo ou risco de prejuízo para a Municipalidade, pois trata-se de erro formal, que ocorreu somente na fase de habilitação, sendo que houve prazo recursal de 3 (três) dias, que provavelmente por algum equívoco, a comissão de licitação, confundiu com o prazo recursal da modalidade carta convite, que é de 2 (dois) dias úteis, e observa-se que, nas fases seguintes do procedimento,



foram observados os prazos recursais, sendo o processo licitatório devidamente homologado.

Ademais, o edital e as atas, foram assinados pela comissão de licitação, e inclusive houve as assinaturas dos licitantes presentes nas atas de habilitação e julgamento.

Além disso, não houve a interposição de nenhum recurso, e prosseguido o certame essa possível falha foi na prática superada, sem ganhar o condão de invalidar o processo.

Observa-se que a divergência apontada é uma falha de ordem formal (material), sendo que a mesma não causou nenhum prejuízo ao município, sendo que o representado, juntamente com a comissão de licitação, jamais agiram de má-fé ou dolo.

Ressalta-se que houve a publicidade dos atos em todas as fases do processo licitatório, e foram cumpridos todos os princípios constitucionais referente ao caso em tela.

3.3 – Irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia – CFOSEP às fls. 784/791;

Verifica-se que o acompanhamento e fiscalização da obra foram atribuídos ao controle interno, de acordo com a Lei Complementar nº. 16 de março de 2005 e as Portarias nº. 140, de 15 de dezembro de 2005, nº. 475 de 14 de abril de 2008 e a Portaria nº. 470, de 25 de setembro de 2008, as fls. 586/594 dos autos.

As irregularidades técnicas apontadas nas obras originada da Tomada de Contas nº. 01/08, são mero erro formal, que não trouxe nenhum prejuízo



ao erário, haja visto que somente houve pagamento proporcional ao serviço executado e em conformidade com o cronograma físico/financeiro.

Observa-se que em nenhum ato deste Representado, vislumbrou dolo ou má-fé na gestão da coisa pública.

DOS PEDIDOS

O representado sempre agiu com boa-fé, não sendo razoável, nem muito menos proporcional, cobrar o valor, que entendemos altíssimos, das multas determinadas por essa Egrégia Corte de Contas. O representado sempre agiu de acordo com a legislação em vigor e, que nenhum ato deste gestor, vislumbrou dolo ou má-fé na gestão da coisa pública e, que sempre procurou agir de acordo com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, e não se comprovou nos autos nenhum prejuízo ao erário municipal ou a terceiros.

Diante do exposto, verifica-se que a determinação das multas no valor de R\$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais), e da devolução ao erário no valor de R\$ 1.944,79 (um mil novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos) frente à verdade fática é desproporcional, vez que durante todo tempo de sua gestão, o representado, sempre pautou suas condutas pelo respeito aos princípios éticos e legais que norteiam a Administração Pública e na boa-fé. Pelo que requer:

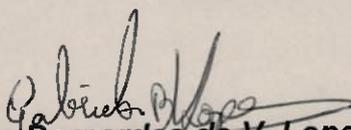
- a) sejam consideradas de mero erro formal as falhas apontadas;
- b) por conseqüência, seja reformada a r. decisão determinando o cancelamento dos valores das multas estipuladas. Sendo, no mínimo, diminuídas relevantemente; e a extinção da devolução;

c) requerendo-se, por legítimo direito, a revisão da decisão proferida.

Por fim, requer o arquivamento dos autos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2012.


Gabriela Bernardes de V. Lopes
OAB/MG 123.176


Luciana Queiroz Froes
OAB/MG 136.337



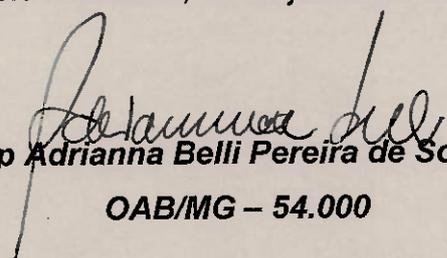
BELLI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes que me foram conferidos nos autos do Processo nº. 772.601, que tramita perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a Dra. **Luciana Queiroz Froes**, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 136.337, a Dra. **Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes**, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 123.176 e ao Dr. **Henrique Matheus Mariani Sossai**, inscrito na OAB/MG 134.380.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2012.


P/p **Adrianna Belli Pereira de Souza**

OAB/MG – 54.000



À DISTRIBUIÇÃO



Wanderley Ávila
Conselheiro-Presidente

Autos de nº. : 876346

Natureza : RECURSO ORDINÁRIO

Distribuição em : 18/06/2012

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO

Ao Secretário :





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Protocolo-CPr.



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 876346

Em 18/06/12, nesta Coordenadoria de Protocolo, estes autos foram apensados ao processo nº 772601, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regime Interno.

1019-4 Maria de Lourdes C. Thomaz
Assinatura

**CERTIDÃO**

Certifico que, na Sessão da Primeira Câmara do dia 27/03/2012, este eg. Tribunal apreciou a Representação n.º 772601, conforme v. Acórdão de fls. 819/834, cuja Súmula foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 16/05/2012. Certifico, também, que, em 18/05 e 11/06/2012, a procuradora do Sr. **MANOEL CARLOS FERNANDES**, ex-Prefeito Municipal de Pedras de Maria da Cruz, teve vista e obteve cópia dos autos, conforme declarações acostadas às fls. 835 e 838, respectivamente. Certifico, finalmente, que, em 15/06/2012, deu entrada nesta eg. Corte petição protocolizada sob o n.º 256864-5, autuada como Recurso Ordinário n.º 876346, e que o presente pedido não é renovação de anterior. Em 18 de junho de 2012, eu, Sebastião Martins Filho, Analista de Controle Externo, TC 972-2, elaborei e assino esta certidão: _____ e eu, Alexandre Pires de Lima, Diretor da Secretaria do Pleno, TC 2289-3, subscrevo a presente



De: Secretaria do Pleno

Para: Ex.^{mo} Sr. Conselheiro em exercício Hamilton Coelho

Em: 18/06/2012

Referência: Recurso Ordinário n.º 876346.

Senhor Conselheiro,

Faço os presentes autos conclusos a V.Ex.^a após a emissão da certidão prevista no art. 328 do Regimento Interno, acostada à fl. 14.

Respeitosamente,


Alexandre Pires de Lima
Diretor da Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 876.346

NATUREZA: RECURSO ORDINÁRIO

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA
CRUZ**

RECORRENTE: MANOEL CARLOS FERNANDES

PROCESSO PRINCIPAL: 772.601 (REPRESENTAÇÃO)

À 5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios,

Tratam os presentes autos de Recurso nominado como “Pedido de Reexame”, interposto pelo Sr. Manoel Carlos Fernandes, ex-Prefeito do Município de Pedras de Maria da Cruz, em face da decisão prolatada na Representação nº 772.601.

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 328 e a certidão emitida à fl. 14, recebo o presente apelo, em sede de análise preliminar e com amparo no art. 329, como “Recurso Ordinário”, eis que próprio e formulado por parte legítima, bem como por tempestivo, uma vez interposto no prazo previsto no caput do art. 335, todos da Resolução 12/2008, Regimento Interno deste Tribunal.

Proceda-se ao exame das alegações recursais apresentadas e após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer conclusivo, conforme dispõe o art. 336 do referido diploma legal.

Tribunal de Contas, em 19/06/12.



HAMILTON COELHO
Relator



PROCESSO Nº: 876346
NATUREZA: Recurso Ordinário
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz
RECORRENTE: Manoel Carlos Fernandes
PROCESSO PRINCIPAL: 772601 (Representação)

I - INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Manoel Carlos Fernandes, ex-Prefeito Municipal de Pedras de Maria da Cruz, objetivando reformar a decisão contida no Acórdão de fls. 833/834, proferida no Processo Administrativo nº 772601, em apenso, decorrente de inspeção extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz, objetivando examinar atos administrativos praticados ao final do exercício de 2008, pelo então Prefeito Municipal, Sr. Irineu Leal Siqueira Filho, tendo como referência Representação encaminhada a este Tribunal pela Sra. Norma Sarmiento Britto Pereira, Chefe do Executivo a partir de 01/01/09.

Em decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, na Sessão de 27/03/2012, relativa ao Processo Administrativo nº 772601, nos termos constantes do Acórdão publicado em 16/05/2012, fls. 833/834, os Exmos. Conselheiros, por unanimidade, julgaram parcialmente procedente a Representação formulada pela atual Prefeita do Município de Pedras de Maria da Cruz, Sra. Norma Sarmiento Britto Pereira, aplicando ao Representado Manoel Carlos Fernandes multas no importe de R\$ 3.050,00 (três mil e cinqüenta reais) e, em relação ao Representado Irineu Leal Siqueira Filho, no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sem prejuízo de devolução ao erário do montante de R\$ 59.936,67 (cinqüenta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), a cargo do Representado Irineu Leal Siqueira Filho, e de R\$ 1.944,79, a cargo do Representado Manoel Carlos Fernandes. Determina ainda, com fulcro no art. 3º, inciso XVIII, da Lei Orgânica do TCEMG, que a atual responsável pelo Município tome as providências cabíveis quanto à retomada das obras objeto desta Representação, sem prejuízo das sanções cabíveis à empresa contratada, bem como diligencie no sentido de regularizar a matrícula do imóvel analisado no item "II – D", de modo que o imóvel esteja registrado em nome da municipalidade, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas. Na oportunidade, a gestora deve ser advertida quanto à inoperância dos procedimentos de controle interno do Município.



Inconformado com a decisão, o interessado interpôs o presente Recurso nominado "Pedido de Reexame" (fls. 01 a 10), protocolizado sob o nº 02568642, em 15/06/2012, requerendo nova decisão com fulcro nos artigos 349 do regimento Interno desta Casa, Resolução nº 12/2008 e Lei Orgânica do TCEMG, Lei Complementar nº 102/2008, o qual foi recebido pelo Exmo. Conselheiro Relator na modalidade de Recurso Ordinário e encaminhado a esta unidade técnica para análise (fl. 16).

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

Como preliminar, o recorrente alega, à fl. 03, que o art. 320 do Regimento Interno dessa Corte de Contas incita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao fixar multas, relevando que, além da gravidade da falta, seja considerado o grau de instrução do servidor ou do responsável, bem como sua qualificação profissional. Alega que faltou treinamento e a qualificação funcional, bem como uma maior experiência profissional ao servidor, motivos pelos quais requer que as multas sejam revistas.

De acordo com o recorrente, no presente caso, houve apenas erro formal (material), não gerando nenhum benefício ao ex-prefeito, aos membros da comissão de licitação ou a terceiros, não ocorrendo nenhuma falta grave, nenhuma despesa superfaturada, ressaltando que a aplicação de multa em valores tão elevados foge aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em seguida, apresenta, pontualmente, suas razões recursais, que passam, agora, a serem analisadas:

1 – Existência de contas de energia em aberto desde agosto de 2008, sem a devida inclusão na contabilidade dos restos a pagar do Município; Retenção do INSS referente a agentes políticos que não foram passados à respectiva autarquia, nem estão incluídos em restos a pagar.

O recorrente, à fl. 04, atribui ao setor de contabilidade a responsabilidade de emissão das notas de empenho. Alega que, somente após a sua emissão, é que as notas de empenho seriam encaminhadas para o Prefeito autorizar a despesa. Dessa forma, continua o recorrente, como poderia o Representado ter conhecimento da despesa se a nota de empenho não foi encaminhada, pois é ele quem autoriza as despesas e, somente depois da emissão da nota de empenho, é que a compra poderia ser efetuada ou o serviço poderia ser prestado.

Para fundamentar suas alegações, invoca o art. 61 e 83 da Lei 4.320/64, e o artigo 80 do Decreto Lei nº 200/67, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



[Lei 4.320/64]

Art.61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 83. A Contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

[Decreto-Lei nº 200/67]

Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

§ 2º Ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agentes subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

§ 3º As despesas feitas por meio de suprimentos, desde que não impugnadas pelo ordenador, serão escrituradas e incluídas na sua tomada de contas, na forma prescrita; quando impugnadas, deverá o ordenador determinar imediatas providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, sem prejuízo do julgamento da regularidade das contas pelo Tribunal de Contas.

Assim, assevera o recorrente, à fl. 05, a multa aplicada deverá ser extinta ou substancialmente reduzida, tendo em vista que não agiu por má-fé, pois, conforme se observa, as notas de empenho não foram emitidas pela contabilidade e empenhadas somente por um curto período de tempo, sendo que, estando no cargo desde 2005, todas as notas foram empenhadas nesse período.

Finaliza o recorrente alegando que, provavelmente, a contabilidade estava atrasada, e que não chegaram as notas de empenho para



serem assinadas, não sendo possível, assim, haver compras sem o prévio empenho. Dessa forma, o recorrente não poderá ser responsabilizado, uma vez que as compras não poderiam ser efetuadas sem autorização prévia do gestor na nota de empenho.

De acordo com o art. 60 da Lei 4.320/64, “é vedada a realização de despesa sem prévio empenho”.

O mesmo entendimento encontra-se exarado na Súmula 12 deste Tribunal: “as despesas públicas realizadas sem a observância do requisito legal do empenho prévio são irregulares e de **responsabilidade pessoal do ordenador**” (grifei).

A alegação do recorrente de que “as compras não poderiam ser efetuadas sem autorização prévia do gestor na nota de empenho” só reforça a fundamentação legal acima mencionada.

Dessa forma, permanece a decisão proferida por esta Corte de Contas.

2 – Ausência da relação do patrimônio do Município;

O recorrente alega, à fl. 06, que, conforme previsto no o art. 9º, XVII, da Lei da Instrução Normativa nº 08/03 do TCEMG, o inventário patrimonial deverá ser realizado até 31/dezembro e que, nessa data, não mais ocupava o cargo de Prefeito, devendo o Sr. Irineu Leal Siqueira Filho ser o responsável pela elaboração do referido inventário, uma vez que era quem se encontrava a frente do executivo à época.

Ressalta que nos exercícios anteriores, o inventário foi elaborado e arquivado na contabilidade, podendo ter ocorrido o extravio dos mesmos após a transição do governo.

Pelo exposto, afirma o recorrente que a multa aplicada não é devida, solicitando a sua extinção.

De acordo com informação técnica de fls. 701/702 e 779/780, o recorrente não elaborou o inventário do patrimônio do município durante o período em que esteve à frente do executivo municipal (01/01/2005 a 25/07/2008), não procedendo, portanto, as justificativas apresentadas, bem como não poderá ser atendido em sua solicitação de se extinguir a multa imposta por essa Corte de Contas, por descumprimento dos artigos 83, 94 e 95 da Lei 4.320/64, e artigo 5º, inciso VIII da IN nº 08/03.



Diante do exposto, permanece a decisão proferida pelo Tribunal de Contas.

3 – Desproporção entre pagamentos efetuados à empresa para reforma e ampliação do prédio da unidade de saúde e o atual estado das obras. Desproporção entre o pagamento realizado a empresa para construção de duas unidades de saúde na zona rural do Município e o atual estado das obras:

3.1 – Violação aos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 c/c o art. 65, inciso II, alínea “c” da Lei 8.666/93, na Tomada de Preços nº 01/08.

Segundo o recorrente, à fl. 06, em nenhum momento ficou comprovado que a obra não foi executada, encontrando-se as mesmas 88,05% e 73,13% concluídas, conforme os engenheiros do TCEMG. Dessa forma, entende o recorrente, a devolução de R\$ 1.944,79 (um mil novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos) implicaria enriquecimento ilícito do Estado e empobrecimento do ex-prefeito, pois o serviço foi prestado de forma proporcional ao valor pago.

Alega o recorrente, à fl. 07, que não está comprovado, nos presentes autos, que o pagamento foi indevido, visto que o adiantamento do valor ocorreu de acordo com o cronograma de execução, em razão de serviços preliminares, como a instalação do canteiro de obras, realizado antes da 1ª medição, justificando, assim, o pagamento na assinatura do contrato, não se referindo à obra propriamente dita.

Sendo assim, o recorrente sustenta que não caberia a devolução ao erário do referido valor, cabendo somente multa, se fosse o caso, e não, devolução, visto que o serviço foi executado e pago em sua proporcionalidade.

Registra o recorrente que ficou prejudicada a Tomada de Preços nº 01/08, tendo em vista que faltaram, nos autos, diversas folhas do Processo Licitatório nº 01/08, conforme se verifica no carimbo da numeração seqüencial interna na Prefeitura de Pedras de Maria da Cruz.

Não assiste razão ao recorrente quando alega que o serviço foi executado e pago de forma proporcional, pois, conforme informação técnica de fl. 708/709, ficou constatado que serviços para a construção da Unidade Básica da Saúde de Riacho do Buriti foram pagos antecipadamente e não executados, no valor de R\$ 6.259,23, sendo de responsabilidade do recorrente a quantia de R\$ 1.944,79 (um mil novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), tendo sido apurado que o percentual de execução da referida obra atingiu a 73,13% de seu valor total.



Quanto à afirmativa de que não caberia devolução, somente multa, ficou comprovado, nos autos, o recebimento antecipado de recurso por serviços não executado, conforme exposto acima, infringindo o artigo. 65, inciso II, "c" da Lei 8.666/93 e os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, devendo, assim, ser ressarcido aos cofres municipais o valor de R\$ 1.944,79.

Dessa forma, permanece a decisão proferida por esta Corte de Contas.

3.2 – Violação ao art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, na Tomada de Preços nº 01/08;

O recorrente alega, à fl. 07, que a eventual desobediência ao prazo recursal não representou nenhum prejuízo ou risco de prejuízo para o Município, tratando-se de erro formal, ocorrido somente na fase de habilitação. Provavelmente, por algum equívoco, a comissão de licitação confundiu o prazo recursal concedido (03 dias) com o prazo da modalidade carta convite (02 dias), sendo que nas fases seguintes do procedimento foram observados os prazos recursais e o processo devidamente homologado.

De acordo com o recorrente, à fl. 08, não houve interposição de nenhum recurso, o foi certame prosseguido, a possível falha foi superada e não foi invalidado o processo licitatório.

Finaliza ressaltando que houve a publicidade dos atos em todas as fases do processo licitatório e cumpridos todos os princípios constitucionais.

O recorrente não trouxe aos autos argumentos ou documentação que pudessem modificar a falha detectada no procedimento licitatório pela não observância do prazo recursal contra habilitação ou inabilitação do licitante.

A alegação de que as falhas apontadas não acarretaram prejuízo para o erário municipal não sana nenhuma irregularidade, ainda que fosse erro formal, como afirma o recorrente.

Dessa forma, permanece a decisão proferida por esta Corte de Contas.

3.3 Irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia – CFOESP às fls. 784/791.

Segundo o recorrente, á fl. 08, o acompanhamento e fiscalização da obra foram atribuídos ao controle interno, de acordo com a Lei Complementar nº 16/2005 e as Portarias nº 140/2005, nº 475/2008 e nº 470/2008, fls. 586/494.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



O recorrente alega também, às fls. 08/09, que as irregularidades técnicas apontadas nas obras relativas à Tomada de Contas nº 01/08 não trouxeram nenhum prejuízo ao erário, constituindo-se em mero erro formal, uma vez que houve pagamento proporcional ao serviço executado e de acordo com o cronograma físico/financeiro.

O recorrente não contesta as falhas apontadas, limitando-se apenas a justificar que as mesmas não provocaram dano aos cofres públicos, tratando-se somente de erro formal.

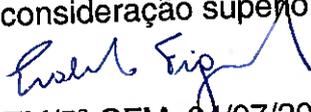
A alegação de que as falhas apontadas não acarretaram prejuízo para o erário municipal não sana nenhuma irregularidade, ainda que fosse erro formal, como afirma o recorrente.

Dessa forma, permaneceu a violação aos artigos 67 e 68 da Lei 8.666/93, ficando mantida a decisão proferida pelo Tribunal de Contas.

CONCLUSÃO

As razões constantes do presente recurso foram devidamente examinadas, não sendo as justificativas apresentadas pelo recorrente suficientes para modificar a decisão proferida por este Tribunal de Contas.

À consideração superior.


DCEM/5ª CFM, 04/07/2012
Evaldo Robinson de Figueiredo
Técnico de Controle Externo IV
TCMG – 1314 - 2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO Nº 876346
RECURSO ORDINÁRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS MARIA DA CRUZ
EXERCÍCIO DE 2012

Em 11/07/2012, encaminho a informação à elevada consideração
do Ministério Público.


Edina Aparecida Saraiva Motta
Coordenadora de Área
TC: 1577-3



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Recurso Ordinário n. 876346

Apenso: Representação n. 772601

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se do pedido de reexame de f. 01/10 protocolizado em 15/06/2012 e recebido como recurso ordinário, f. 16, de autoria de Manoel Carlos Fernandes, então prefeito de Pedras de Maria da Cruz, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara na sessão do dia 27/03/2012, nos autos n. 772601, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 772601, relativos à Representação formulada pela atual Prefeita do Município de Pedras de Maria da Cruz, Norma Sarmiento Britto Pereira, por meio da qual solicitou a realização de inspeção extraordinária, naquele Município, diante de indícios de irregularidades evidenciados logo no início de seu mandato, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar parcialmente procedente a Representação formulada pela atual Prefeita do Município de Pedras de Maria da Cruz, Norma Sarmiento Britto Pereira, aplicando ao Representado Manoel Carlos Fernandes multas no importe total de R\$3.050,00 (três mil e cinquenta reais) e, em relação ao Representado Irineu Leal Siqueira Filho, no montante total de R\$9.000,00 (nove mil reais), sem prejuízo da devolução ao erário do montante de R\$59.936,67 (cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), a cargo do Representado Irineu Leal Siqueira Filho, e de R\$1.944,79 (um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), a cargo do Representado Manoel Carlos Fernandes, tudo nos termos da fundamentação supra. Determinam, ainda, com fulcro no art. 3º, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, que a atual responsável pelo Município tome as providências cabíveis quanto à retomada das obras objeto desta Representação, sem prejuízo das sanções cabíveis à empresa contratada, bem como diligencie no sentido de regularizar a matrícula do imóvel analisado no item "II - D", de modo que o imóvel esteja registrado em nome da municipalidade,

me



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Nesse lineamento, entende o Ministério Público de Contas que foram atendidos, no presente recurso, os requisitos de admissibilidade.

2 Da análise do mérito recursal

O recorrente, f. 03/04, alega que as irregularidades que ensejaram a decisão questionada são meramente formais, não tendo causado qualquer prejuízo ao erário ou a terceiros.

Ocorre que a aplicação de multa não possui função apenas retributiva, mas também educativa e preventiva. Pois que, pelo exemplo, a sanção visa impedir que o multado reincida na conduta praticada e que outros agentes públicos venham a praticá-la. Assim, a multa deve ser aplicada em face de atos ilegais, ainda que formais e dos quais não resultem prejuízo ao erário, ou ainda que não se comprove dolo ou má-fé.

Ademais, às f. 06/07, apresenta alegações idênticas àquelas utilizadas por ele na defesa oferecida nos autos n. 772601 (f. 729/731).

Assim, o recorrente não apresentou novos argumentos, de fato ou de direito, tampouco documentos hábeis a desconstituir a decisão ora atacada, de modo que ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É o parecer.

Belo Horizonte, 15 de março de 2013.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

19/12/2013 15:48:03

REDISTRIBUIÇÃO

Autos de nº. : 876346

Natureza : RECURSO ORDINÁRIO

Redistribuição em : 01/08/2012

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. JOSÉ ALVES VIANA

PROCESSO Nº: 876.346
NATUREZA: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ
RESPONSÁVEL: MANOEL CARLOS FERNANDES (Prefeito à época)
APENSO: REPRESENTAÇÃO Nº 772.601

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto por Manoel Carlos Fernandes, Prefeito Municipal de Pedras de Maria da Cruz à época, em face da decisão proferida nos autos da Representação n. 772.601, decorrente de inspeção extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz, objetivando examinar atos administrativos praticados ao final do exercício de 2008.

Na oportunidade, foram imputadas multas de R\$ 3.050,00 e R\$ 9.000,00, além de restituição ao erário de R\$ 1.944,79 e R\$ 59.936,67, respectivamente aos Srs. Manoel Carlos Fernandes e Irineu Leal Siqueira Filho.

Inconformado com a decisão, o Sr. Manoel Carlos Fernandes apresentou Recurso Ordinário, fls. 01/10, requerendo a revisão do *decisium* e o cancelamento da multa¹.

Instado a se manifestar, o Órgão Técnico, às fls. 17/23, emitiu parecer pela manutenção do *decisium* recorrido.

¹ Por oportuno destacar que o Sr. Irineu Leal Siqueira Filho, embora regularmente intimado via D.O.C, nos termos da legislação de regência, não interpôs nenhum recurso contra a decisão da 1ª Câmara na Representação em questão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 25/26, opinou no mesmo sentido, pelo conhecimento e posterior desprovimento do recurso.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminar de admissibilidade do recurso

Com lastro na certidão expedida pela Secretaria do Pleno, fl. 14, conheço do presente recurso ordinário, por restarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade insertos nos artigos 334 e 335 do Regimento Interno deste Tribunal.

II.2 Mérito

Na sessão de 27/03/2012, foram apreciados os autos da Representação n. 772.601, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, que objetivou examinar atos administrativos praticados ao final do exercício de 2008, pelos ex-prefeitos municipais de Pedras de Maria da Cruz, Srs. Irineu Leal Siqueira Filho e Manoel Carlos Fernandes.

No que tange ao recorrente, Sr. Manoel Carlos Fernandes, a Primeira Câmara, por unanimidade, entendeu pela aplicação de multa no valor de R\$ 3.050,00, além de restituição ao erário de R\$ 1.944,79, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

- 1) Existência de contas de energia em aberto desde agosto de 2008, sem a devida inclusão na contabilidade dos restos a pagar do Município;

- Retenção do INSS referente a agentes políticos que não foram passados à respectiva autarquia, nem estão incluídos em restos a pagar;
- 2) Ausência da relação do patrimônio do Município;
 - 3) Desproporção entre pagamentos efetuados a empresa responsável por reforma e ampliação de prédio de unidade de saúde e o atual estado das obras. Desproporção entre o pagamento realizado a empresa para construção de duas unidades de saúde na zona rural do Município e o atual estado das obras:
 - 3.1) Violação aos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 c/c o art. 65, II, 'c', da Lei 8.666/93, na Tomada de Preços n. 01/08;
 - 3.2) Violação ao art. 109, I, 'a', da Lei 8.666/93, na Tomada de Preços n. 01/08;
 - 3.3) Irregularidades diversas apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia – CFOESP, quais sejam: Ausência de livro de ocorrência (diário de obra); inexistência da designação do representante da Administração para a fiscalização e acompanhamento da obra; falta de indicação, pela contratada, de seu preposto, aceito pela Administração para representá-la na execução do contrato; ausência de termo aditivo para regularizar as alterações do projeto, não estando em poder da Secretaria de Obras o projeto modificado, bem como a apropriação de seu custo; Inexistência da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA – MG relativa à execução da obra.

Inconformado com a decisão, o Sr. Manoel Carlos Fernandes interpôs Recurso Ordinário às fls. 01/10, requerendo a reforma da decisão atacada.

Salientou, inicialmente, que o art. 320² do RITCEMG não foi observado quando do julgamento dos autos principais, uma vez que foram fixadas multas elevadas, em que pese o grau de instrução e a qualificação profissional do responsável e dos servidores que praticaram os atos. Ressaltou ter faltado o devido treinamento e a qualificação funcional, bem como uma maior experiência profissional por parte dos servidores responsáveis pela

²Art. 320. Na fixação da multa, o Tribunal considerará, entre outras circunstâncias, a gravidade da falta, o grau de instrução do servidor ou do responsável e sua qualificação funcional, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

execução dos atos considerados irregulares, fatores que ensejariam a cominação de multa mais branda.

Ponderou também que foram cometidos apenas desvios formais, que traduzidos em quaisquer benefícios ao ex-prefeito, aos membros da comissão de licitação ou a terceiros. Ressaltou não ter havido nenhuma falta grave, despesa superfaturada ou ilícita, e que a aplicação da multa em valores elevados, da forma como imputada nos autos principais, foge aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto ao mérito propriamente dito, ou seja, o enfrentamento das irregularidades em questão, o recorrente apenas repetiu as alegações trazidas na defesa constante nos autos principais (fls. 729/731), já rechaçadas pelo bem lançado voto do Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Em relação ao item 1³, alegou que a responsabilidade da emissão das notas de empenho era do setor de contabilidade, e que o Prefeito Municipal só teria acesso a elas após a emissão. Por isso, requereu a extinção ou a redução substancial da multa aplicada, devido ao curto período de tempo em que as irregularidades foram realizadas, a ausência de má-fé e a culpa de terceiros.

Quanto à irregularidade descrita no item 2⁴, afirmou não ser o responsável pela elaboração do inventário patrimonial do Município, nos termos do art. 9º, XVII, da Instrução Normativa n. 08/2003 desta Casa, sendo a multa, desta forma, indevida.

Em relação às irregularidades decorrentes da obra de reforma e ampliação do prédio da unidade de saúde, descritas no item 3, declarou a inexistência de indícios de que a obra não foi executada, e que por isso a restituição ao erário ocasionaria enriquecimento ilícito por parte do Estado.

³ Existência de contas de energia em aberto desde agosto de 2008, sem a devida inclusão na contabilidade dos restos a pagar do Município; Retenção do INSS referente a agentes políticos que não foram passados à respectiva autarquia, nem estão incluídos em restos a pagar.

⁴ Ausência da relação do patrimônio do Município.

Destacou também que as demais violações à legislação de regência não geraram nenhum prejuízo ao erário e que os apontamentos técnicos constituem apenas erros formais.

Conforme se percebe pela simples análise dos argumentos apresentados, não foram apresentados documentos inéditos nem tampouco formuladas novas teses jurídicas capazes de alterar o juízo de convencimento presente na análise meritória realizada dos autos principais, sendo tal Recurso Ordinário de caráter meramente protelatório.

Não merece acolhida, igualmente, a argumentação de que irregularidades constantes no relatório técnico, e descritas acima, são eminentemente formais e devem ser desconsiderada, por não causarem dano ao erário.

Nos termos dos princípios constitucionais inseridos no art. 37 da Constituição da República, em especial o princípio da legalidade, o agente público está adstrito a agir em conformidade com a lei. Assim, ao administrador compete a obediência irrestrita ao ordenamento jurídico, sendo a eventual conduta contrária à lei sancionável em nossa legislação de forma a resguardar o interesse público.

Nos processos licitatórios em comento, percebe-se a infringência direta a vários dispositivos das leis 8.666/93⁵ e 4.320/64⁶, que, ao contrário do alegado pelo recorrente, afrontam a efetivação dos princípios que regem a Administração Pública, como os da legalidade e da publicidade.

A infração à norma objetivamente posta, sem que desse ato possa se inferir qualquer traço de voluntariedade para a desobediência à lei ou geração de dano, já seria motivo suficiente, num primeiro momento, para a aplicação da sanção. O julgamento no sentido da irregularidade das despesas efetuadas não tem ligação com a intenção do agente, ou seja, o aspecto

⁵ Conforme o disposto nos art. 65, II, 67, 68 e 109, I, "a".

⁶ Conforme o disposto nos art. 62 e 63.

subjetivo de sua conduta, mas sim com a sua responsabilidade como agente público e ordenador de despesa ao se aferir violação do comando normativo⁷.

Assim, em síntese, a lógica que deve ser adotada é semelhante à do Direito Tributário, em que se afere objetivamente um “fato gerador” e sua consequência é atribuível a um responsável.

Nesse sentido, bem argumentou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Recurso Ordinário nº 802.693:

(...)

No caso em tela, não é necessário indagar a respeito da intenção do agente, bem como do eventual prejuízo que o ato ilegal possa acarretar ao erário, como supõe o recorrente. É suficiente para a aplicação da sanção administrativa, a prática de ato administrativo sem observância do princípio da legalidade.

(...)

Quanto à alegação de que não houve dolo ou má-fé por parte do recorrente, reitera-se que os autos do Processo nº 706.060, em que foi cominada a sanção de multa, têm natureza administrativa e a responsabilização do agente tem como pressuposto a falta de cumprimento da lei, não podendo prevalecer a alegação relativa à ausência de dolo ou culpa, pois este é pressuposto para a responsabilidade civil perante a Justiça Comum.

Logo, fica assentada a desnecessidade de configuração de dolo ou má-fé para imputar sanção.

Além disso, conforme próprio relatório do Órgão Técnico, foi constatado pagamento adiantado de parcela não executada na obra de construção da Unidade Básica de Saúde – Riacho do Buriti, no valor de R\$ 6.259,23, sendo de responsabilidade do recorrente a devolução da quantia de R\$ 1.944,79. Não há que se falar, portanto, da inexistência de dano ao erário, vez que comprovada a ação danosa do ex-gestor que ensejou, inclusive, ao ressarcimento.

⁷ A multa aqui aplicada possui nítido caráter reparador do dano. Funciona como verdadeira pena ao gestor que descumpriu o dever genérico de bem administrar a coisa pública. Portanto, distingue-se da chamada “multa coerção”, aplicada para forçar o cumprimento de uma ordem, na ocasião de seu descumprimento, compreendido como omissão punível.

Por fim, não cabe razão ao recorrente, também, no que tange à suposta desconformidade entre a aplicação de multa e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O Tribunal agiu, durante toda a instrução processual, de acordo com os princípios e regras do ordenamento jurídico condicionantes à aplicação da sanção ora impugnada, em especial o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e as normas da sua Lei Orgânica e do seu Regimento Interno.

Na fixação do valor da multa, foram observados os parâmetros traçados pela legislação de regência, especialmente o art. 85, II, c/c o art. 89 da Lei Complementar n. 102/08, segundo os quais:

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - até 100% (cem por cento), por contas julgadas irregulares;

II - **até 100% (cem por cento)**, por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; (Grifo nosso.)

Art. 89. Na fixação da multa, o Tribunal considerará, entre outras circunstâncias, a gravidade da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação profissional. (grifos nossos)

Nesses termos, com supedâneo nos mencionados dispositivos legais, esta Corte poderia, em tese, ter aplicado multa de até 100% do importe de R\$35.000,00 ao responsável, considerando cada ato praticado com grave infração à legislação licitatória, conforme apurado na inspeção extraordinária decorrente da Representação, mas não o fez, pautando-se, exatamente, pelas condições impostas.

Assim sendo, conclui-se que o valor fixado mostrou-se razoável e proporcional, atendendo a legislação de regência.

III - CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a decisão proferida na Representação n. 772.601, que imputou multa no valor total de R\$ 3.050,00, além de restituição ao erário de R\$ 1.944,79 ao Sr. Manoel Carlos Fernandes, Prefeito Municipal de Pedra de Maria da Cruz à época.

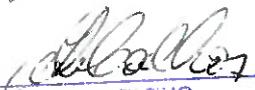
À Secretaria do Pleno, incluir em pauta.

Tribunal de Contas, em 02/10/2014.


CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator

PAUTA

Em pauta para a Sessão de 03/12/2014
conforme publicação no "Diário Oficial de Contas"
de 12/12/2014.


SECRETARIA DO PLENO
Servidor - Matrícula 701172-7



CERTIDÃO

876346, Recurso Ordinário

Recorrente(s): Manoel Carlos Fernandes

Processo(s) referente(s): 772601, Representação, Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz, 2005/2008.

Procurador(es): Gabriela Bernardes de V. Lopes, OAB/MG 123.176; Luciana Queiroz Froes, OAB/MG 136.337 e Henrique Matheus Mariani Sossai – OAB/MG 134.380 e outros.

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Em observância aos ditames do art. 97 da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais –, certificamos que na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada na presente data, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Votaram, na oportunidade, os Conselheiros Wanderley Ávila, Mauri Torres, Sebastião Helvecio (Presidente em exercício) e os Conselheiros em Substituição Hamilton Coelho e Licurgo Mourão.

Presente à Sessão o Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Belo Horizonte, 03/12/2014.

Ivone Jorge Emiliano
Taquígrafa-Redatora
TC 1921-3

Reuder Rodrigues M. de Almeida
Coordenador de Taquigrafia e Acórdão
TC 2695-3



RECURSO ORDINÁRIO N. 876346

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz
RECORRENTE(S): Manoel Carlos Fernandes
PROCESSO(S) REFERENTE(S): 772601, Representação, Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz, 2005/2008.
PROCURADOR(ES): Gabriela Bernardes de V. Lopes, OAB/MG 123.176; Luciana Queiroz Froes, OAB/MG 136.337 e Henrique Matheus Mariani Sossai – OAB/MG 134.380 e outros.
MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: Conselheiro José Alves Viana

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – NEGADO PROVIMENTO.

Diante da inexistência de argumentos constantes na peça recursal capazes de alterar o mérito da decisão, nega-se provimento ao recurso. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, determina-se o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº: 876.346
NATUREZA: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ
RESPONSÁVEL:
APENSO: MANOEL CARLOS FERNANDES (Prefeito à época)
REPRESENTAÇÃO Nº 772.601

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto por Manoel Carlos Fernandes, Prefeito Municipal de Pedras de Maria da Cruz à época, em face da decisão proferida nos autos da Representação n. 772.601, decorrente de inspeção extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz, objetivando examinar atos administrativos praticados ao final do exercício de 2008.

Na oportunidade, foram imputadas multas de R\$ 3.050,00 e R\$ 9.000,00, além de restituição ao erário de R\$ 1.944,79 e R\$ 59.936,67, respectivamente aos Srs. Manoel Carlos Fernandes e Irineu Leal Siqueira Filho.

Inconformado com a decisão, o Sr. Manoel Carlos Fernandes apresentou Recurso Ordinário, fls. 01/10, requerendo a revisão do *decisium* e o cancelamento da multa¹.

Instado a se manifestar, o Órgão Técnico, às fls. 17/23, emitiu parecer pela manutenção do *decisium* recorrido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 25/26, opinou no mesmo sentido, pelo conhecimento e posterior desprovimento do recurso.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminar de admissibilidade do recurso

Com lastro na certidão expedida pela Secretaria do Pleno, fl. 14, conheço do presente recurso ordinário, por restarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade insertos nos artigos 334 e 335 do Regimento Interno deste Tribunal.

II.2 Mérito

Na sessão de 27/03/2012, foram apreciados os autos da Representação n. 772.601, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, que objetivou examinar atos administrativos praticados ao final do exercício de 2008, pelos ex-prefeitos municipais de Pedras de Maria da Cruz, Srs. Irineu Leal Siqueira Filho e Manoel Carlos Fernandes.

No que tange ao recorrente, Sr. Manoel Carlos Fernandes, a Primeira Câmara, por unanimidade, entendeu pela aplicação de multa no valor de R\$ 3.050,00, além de restituição ao erário de R\$ 1.944,79, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

- 1) Existência de contas de energia em aberto desde agosto de 2008, sem a devida inclusão na contabilidade dos restos a pagar do Município; Retenção do INSS referente a agentes políticos que não foram passados à respectiva autarquia, nem estão incluídos em restos a pagar;
- 2) Ausência da relação do patrimônio do Município;
- 3) Desproporção entre pagamentos efetuados a empresa responsável por reforma e ampliação de prédio de unidade de saúde e o atual estado das

¹ Por oportuno destacar que o Sr. Irineu Leal Siqueira Filho, embora regularmente intimado via D.O.C, nos termos da legislação de regência, não interpôs nenhum recurso contra a decisão da 1ª Câmara na Representação em questão.

obras. Desproporção entre o pagamento realizado a empresa construção de duas unidades de saúde na zona rural do Município e o atual estado das obras:

- 3.1) Violação aos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 c/c o art. 65, II, 'c', da Lei 8.666/93, na Tomada de Preços n. 01/08;
- 3.2) Violação ao art. 109, I, 'a', da Lei 8.666/93, na Tomada de Preços n. 01/08;
- 3.3) Irregularidades diversas apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia – CFOESP, quais sejam: Ausência de livro de ocorrência (diário de obra); inexistência da designação do representante da Administração para a fiscalização e acompanhamento da obra; falta de indicação, pela contratada, de seu preposto, aceito pela Administração para representá-la na execução do contrato; ausência de termo aditivo para regularizar as alterações do projeto, não estando em poder da Secretaria de Obras o projeto modificado, bem como a apropriação de seu custo; Inexistência da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA – MG relativa à execução da obra.

Inconformado com a decisão, o Sr. Manoel Carlos Fernandes interpôs Recurso Ordinário às fls. 01/10, requerendo a reforma da decisão atacada.

Salientou, inicialmente, que o art. 320² do RITCEMG não foi observado quando do julgamento dos autos principais, uma vez que foram fixadas multas elevadas, em que pese o grau de instrução e a qualificação profissional do responsável e dos servidores que praticaram os atos. Ressaltou ter faltado o devido treinamento e a qualificação funcional, bem como uma maior experiência profissional por parte dos servidores responsáveis pela execução dos atos considerados irregulares, fatores que ensejariam a cominação de multa mais branda.

Ponderou também que foram cometidos apenas desvios formais, que traduzidos em quaisquer benefícios ao ex-prefeito, aos membros da comissão de licitação ou a terceiros. Ressaltou não ter havido nenhuma falta grave, despesa superfaturada ou ilícita, e que a aplicação da multa em valores elevados, da forma como imputada nos autos principais, foge aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto ao mérito propriamente dito, ou seja, o enfrentamento das irregularidades em questão, o recorrente apenas repetiu as alegações trazidas na defesa constante nos autos principais (fls. 729/731), já rechaçadas pelo bem lançado voto do Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

²Art. 320. Na fixação da multa, o Tribunal considerará, entre outras circunstâncias, a gravidade da falta, o grau de instrução do servidor ou do responsável e sua qualificação funcional, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em relação ao item 1³, alegou que a responsabilidade da emissão das notas de empenho era do setor de contabilidade, e que o Prefeito Municipal só teria acesso a elas após a emissão. Por isso, requereu a extinção ou a redução substancial da multa aplicada, devido ao curto período de tempo em que as irregularidades foram realizadas, a ausência de má-fé e a culpa de terceiros.

Quanto à irregularidade descrita no item 2⁴, afirmou não ser o responsável pela elaboração do inventário patrimonial do Município, nos termos do art. 9º, XVII, da Instrução Normativa n. 08/2003 desta Casa, sendo a multa, desta forma, indevida.

Em relação às irregularidades decorrentes da obra de reforma e ampliação do prédio da unidade de saúde, descritas no item 3, declarou a inexistência de indícios de que a obra não foi executada, e que por isso a restituição ao erário ocasionaria enriquecimento ilícito por parte do Estado. Destacou também que as demais violações à legislação de regência não geraram nenhum prejuízo ao erário e que os apontamentos técnicos constituem apenas erros formais.

Conforme se percebe pela simples análise dos argumentos apresentados, não foram apresentados documentos inéditos nem tampouco formuladas novas teses jurídicas capazes de alterar o juízo de convencimento presente na análise meritória realizada dos autos principais, sendo tal Recurso Ordinário de caráter meramente protelatório.

Não merece acolhida, igualmente, a argumentação de que irregularidades constantes no relatório técnico, e descritas acima, são eminentemente formais e devem ser desconsiderada, por não causarem dano ao erário.

Nos termos dos princípios constitucionais inseridos no art. 37 da Constituição da República, em especial o princípio da legalidade, o agente público está adstrito a agir em conformidade com a lei. Assim, ao administrador compete a obediência irrestrita ao ordenamento jurídico, sendo a eventual conduta contrária à lei sancionável em nossa legislação de forma a resguardar o interesse público.

Nos processos licitatórios em comento, percebe-se a infringência direta a vários dispositivos das leis 8.666/93⁵ e 4.320/64⁶, que, ao contrário do alegado pelo recorrente, afrontam a efetivação dos princípios que regem a Administração Pública, como os da legalidade e da publicidade.

³ Existência de contas de energia em aberto desde agosto de 2008, sem a devida inclusão na contabilidade dos restos a pagar do Município; Retenção do INSS referente a agentes políticos que não foram passados à respectiva autarquia, nem estão incluídos em restos a pagar.

⁴ Ausência da relação do patrimônio do Município.

⁵ Conforme o disposto nos art. 65, II, 67, 68 e 109, I, "a".

⁶ Conforme o disposto nos art. 62 e 63.

A infração à norma objetivamente posta, sem que desse ato possa se inferir qualquer traço de voluntariedade para a desobediência à lei ou geração de dano, já seria motivo suficiente, num primeiro momento, para a aplicação da sanção. O julgamento no sentido da irregularidade das despesas efetuadas não tem ligação com a intenção do agente, ou seja, o aspecto subjetivo de sua conduta, mas sim com a sua responsabilidade como agente público e ordenador de despesa ao se aferir violação do comando normativo⁷.

Assim, em síntese, a lógica que deve ser adotada é semelhante à do Direito Tributário, em que se afere objetivamente um “fato gerador” e sua consequência é atribuível a um responsável.

Nesse sentido, bem argumentou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Recurso Ordinário nº 802.693:

(...)

No caso em tela, não é necessário indagar a respeito da intenção do agente, bem como do eventual prejuízo que o ato ilegal possa acarretar ao erário, como supõe o recorrente. É suficiente para a aplicação da sanção administrativa, a prática de ato administrativo sem observância do princípio da legalidade.

(...)

Quanto à alegação de que não houve dolo ou má-fé por parte do recorrente, reitera-se que os autos do Processo nº 706.060, em que foi cominada a sanção de multa, têm natureza administrativa e a responsabilização do agente tem como pressuposto a falta de cumprimento da lei, não podendo prevalecer a alegação relativa à ausência de dolo ou culpa, pois este é pressuposto para a responsabilidade civil perante a Justiça Comum.

Logo, fica assentada a desnecessidade de configuração de dolo ou má-fé para imputar sanção.

Além disso, conforme próprio relatório do Órgão Técnico, foi constatado pagamento adiantado de parcela não executada na obra de construção da Unidade Básica de Saúde – Riacho do Buriti, no valor de R\$ 6.259,23, sendo de responsabilidade do recorrente a devolução da quantia de R\$ 1.944,79. Não há que se falar, portanto, da inexistência de dano ao erário, vez que comprovada a ação danosa do ex-gestor que ensejou, inclusive, ao ressarcimento.

Por fim, não cabe razão ao recorrente, também, no que tange à suposta desconformidade entre a aplicação de multa e os princípios da razoabilidade e da

⁷ A multa aqui aplicada possui nítido caráter reparador do dano. Funciona como verdadeira pena ao gestor que descumpriu o dever genérico de bem administrar a coisa pública. Portanto, distingue-se da chamada “multa coerção”, aplicada para forçar o cumprimento de uma ordem, na ocasião de seu descumprimento, compreendido como omissão punível.

proporcionalidade. O Tribunal agiu, durante toda a instrução processual, de acordo com os princípios e regras do ordenamento jurídico condicionantes à aplicação da sanção ora impugnada, em especial o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e as normas da sua Lei Orgânica e do seu Regimento Interno.

Na fixação do valor da multa, foram observados os parâmetros traçados pela legislação de regência, especialmente o art. 85, II, c/c o art. 89 da Lei Complementar n. 102/08, segundo os quais:

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - até 100% (cem por cento), por contas julgadas irregulares;

II - **até 100% (cem por cento)**, por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; (Grifo nosso.)

Art. 89. Na fixação da multa, o Tribunal considerará, entre outras circunstâncias, a gravidade da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação profissional. (grifos nossos)

Nesses termos, com supedâneo nos mencionados dispositivos legais, esta Corte poderia, em tese, ter aplicado multa de até 100% do importe de R\$35.000,00 ao responsável, considerando cada ato praticado com grave infração à legislação licitatória, conforme apurado na inspeção extraordinária decorrente da Representação, mas não o fez, pautando-se, exatamente, pelas condições impostas.

Assim sendo, conclui-se que o valor fixado mostrou-se razoável e proporcional, atendendo a legislação de regência.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a decisão proferida na Representação n. 772.601, que imputou multa no valor total de R\$ 3.050,00, além de restituição ao erário de R\$ 1.944,79 ao Sr. Manoel Carlos Fernandes, Prefeito Municipal de Pedra de Maria da Cruz à época.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, incorporado neste o relatório, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso, mantendo-se incólume a decisão proferida. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 03 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente em exercício

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado eletronicamente)

RRMA/CF

CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de 20/05/15 publicou a Súmula do Acórdão supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, aos 20/05/15

Sandra 18438

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA E ACÓRDÃO

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
 Relator: **CONS. JOSÉ ALVES VIANA**
 Sessão: **03/12/2014**

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Negado provimento ao recurso, com deferimento do pedido de parcelamento das multas aplicadas aos Srs. Valter Romano da Silva e José Antônio Coelho de Carvalho. Advertência.

Processo nº: **876346**

Natureza: **RECURSO ORDINÁRIO**

Órgão: Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz

Recorrente(s): Manoel Carlos Fernandes

Processo(s) Referente(s): **772601**, Representação, Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz, 2005/2008.

Procurador(es): Gabriela Bernardes de V. Lopes, OAB/MG 123.176; Luciana Queiroz Froes, OAB/MG 136.337 e Henrique Matheus Mariani Sossai – OAB/MG 134.380 e outros.

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: **CONS. JOSÉ ALVES VIANA**

Sessão: **03/12/2014**

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Negado provimento ao recurso.

Processo nº: **888142**

Natureza: **RECURSO ORDINÁRIO**

Órgão: Prefeitura Municipal de Cambuquira

Recorrente(s): Evanderson Xavier

Processo(s) Referente(s): **796846**, Assunto Administrativo - Câmaras, Prefeitura Municipal de Cambuquira, 2009.

Procurador(es): Geraldo Magela Leite – OAB/MG 82.412, Manoel J. F. Castelo Branco – OAB/MG 105.199, Maria Andréia Lemos – OAB/MG 98.421, e Sebastiana do Carmo Bráz de Souza – OAB/MG 78.985.

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: **CONS. JOSÉ ALVES VIANA**

Sessão: **03/12/2014**

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Negado provimento ao recurso.

SÚMULAS DE ACÓRDÃOS – PRIMEIRA CÂMARA

DECISÕES (ACÓRDÃOS): A publicação das Súmulas a seguir vale como intimação das decisões proferidas às partes e seus procuradores, nos termos do

art.167 da Resolução 12/2008 (RITCMG), com a redação dada pelo art. 25 da Resolução 10/2010.

Processo nº: **857875**

Natureza: **REPRESENTAÇÃO**, Câmara Municipal de Juiz de Fora, 2011.

Parte(s): Bruno de Freitas Siqueira, Raimundo Tarcísio Delgado, Carlos Alberto Bejani, José Eduardo Araújo dos Santos, Custodio Antonio de Mattos

Procurador(es) constituído(s): Leonardo Guedes de Carvalho - OAB/MG 067539 e outros

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: **CONS. SEBASTIÃO HELVECIO**

Sessão: **09/12/2014**

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Determinada a extinção do processo com resolução de mérito. Reconhecida a prescrição integral em favor do Sr. Raimundo Tarcísio Delgado. Aplicada multa aos Srs. Carlos Alberto Bejani, José Eduardo Araújo e Custódio Antônio de Mattos. Intimação dos responsáveis por via postal. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Processo nº: **838998**

Natureza: **DENÚNCIA**, Prefeitura de Betim, 2010

Denunciante: Associação dos Procuradores e Advogados Públicos do Município de Betim

Denunciado(s): Maria do Carmo Lara Perpétuo, Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi e Carlaile de Jesus Pedrosa

Procurador(es) constituído(s): Leonardo Militão Abrantes – OAB/MG 77154 e outros

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: **CONS. SEBASTIÃO HELVECIO**

Sessão: **26/08/2014**

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Determinada a extinção do processo, com resolução de mérito; com aplicação de multa à Sra. Maria do Carmo Lara Perpétuo. Determinada a intimação do responsável e do atual gestor, por via postal. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Processo nº: **749037**

Natureza: **INSPEÇÃO ORDINÁRIA**, Prefeitura de Conselheiro Pena, 2007

Parte(s): Neyval José de Andrade

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: **CONS. WANDERLEY ÁVILA**





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Processo nº: 876346

Data: 18/06/2015

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO

PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 15:00 horas, do dia 18/06/2015, documentação relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação de fls. 37/43.

 / 99938

Nome/Matrícula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111



Processo nº: 876346

Data: 18/06/2015

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com as informações obtidas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, à fl. 45, em 02/06/2015, transcorreu o prazo para interposição de recurso em face da deliberação de fls. 37/43, publicada no “Diário Oficial de Contas” de 20/05/2015.

Carlos Roberto da Silva
Coordenador em exercício

REPRESENTAÇÃO N. 772601

Representante: Norma Sarmento Britto Pereira

Órgão: Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz

Responsáveis: Irineu Leal Siqueira Filho e Manoel Carlos Fernandes

Apeços: Recursos Ordinários n. 876346 e n. 958321

Procuradores: Adrianna Belli Pereira de Souza - OAB/MG 54.000, Gabriela B. de Vasconcellos Lopes - OAB/MG 123176, Genildo Cardoso de Moura - OAB/MG 70.556, Geraldo Cunha Neto - OAB/MG 102.023, Henrique Matheus Mariani Sossai - OAB/MG 134380, José Waldivino dos Reis - OAB/MG 111.727, Juliana Costa Carvalhaes Ribeiro - OAB/MG 94.053, Luciana Queiroz Froes - OAB/MG 136337, Ricardo Marcelo dos Reis - OAB/MG 113.293

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. ART. 96, CAPUT, DA RESOLUÇÃO 12/2008. MANTIDOS OS DEMAIS ITENS E FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO.

Constatado e demonstrado manifesto equívoco no registro do erário a ser ressarcido pelo gestor, relativo à Representação, cabe a retificação de erro material, nos termos do art. 96, *caput*, da Resolução 12/2008.

Primeira Câmara
20ª Sessão Ordinária – 11/06/2019

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pela Sra. Norma Sarmento Britto Pereira, Prefeita do Município de Pedras de Maria da Cruz no período de 2009/2011, em virtude de possíveis irregularidades ocorridas na gestão de seus antecessores, Sr. Manoel Carlos Fernandes, Prefeito no período de 1º/1/2005 a 25/7/2008 e Sr. Irineu Leal Siqueira, Prefeito no período de 26/7/2008 a 31/12/2008.

Conforme acórdão de fl. 819/834, foi aplicada multa total ao Sr. Manoel Carlos Fernandes no importe de R\$3.050,00 (três mil e cinquenta reais) e, em relação ao Sr. Irineu Leal Siqueira Filho, multa no montante total de R\$9.000,00 (nove mil reais), sem prejuízo da devolução ao erário do valor de R\$59.936,67 (cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e

sessenta e sete centavos), a cargo do Representado Irineu Leal Siqueira Filho, e de R\$1.944,79 (um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), a cargo do Representado Manoel Carlos Fernandes.

Transitada em julgado a decisão em 2/6/2015, conforme Certidão de fl. 851, foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Débito e Multa – CDM, nos termos do art. 154 regimental.

Após, a Coordenadoria de Débito e Multa elaborou a memória de cálculo de fl. 895/897 e fl. 901/903, expediu os boletos bancários, de fl. 898 e fl. 904, bem como providenciou a intimação dos responsáveis, por via postal (fl. 907, fl. 909/910), para pagamento da multa, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução n. 13/2013.

Em seguida, submeteu os autos a esta relatoria por meio do Expediente n. 174/2019/CDM, fl. 914, suscitando divergência entre os valores a serem restituídos pelo Sr. Irineu Leal Siqueira Filho, responsável à época, constantes no Acórdão de fl. 819/834.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, a situação relatada enquadra-se no conceito de inexatidão material previsto no art. 96 do RITCEMG e art. 494, inciso I do Novo Código Processo Civil, norma de aplicação subsidiária ao Regimento Interno, uma vez que decorre de manifesto equívoco no registro do erário a ser ressarcido pelo gestor acima mencionado.

O Acórdão prolatado pela Primeira Câmara na Sessão de 27/3/2012, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, considerou irregulares as condutas dos Representados que se furtaram ao acompanhamento e fiscalização das obras e, conseqüentemente, omitiram-se no dever de determinar o que fosse necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, desatendendo os arts. 67 e 68 da Lei de Licitações, ao que aplicou multa ao Sr. Manoel Carlos Fernandes no importe total de R\$3.050,00 (três mil e cinquenta reais) e, em relação ao Sr. Irineu Leal Siqueira Filho, multa no montante total de R\$9.000,00 (nove mil reais), e ressarcimento ao erário do valor de R\$59.936,67 (cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), a cargo do Representado Irineu Leal Siqueira Filho, e de R\$1.944,79 (um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), a cargo do Representado Manoel Carlos Fernandes.

A CDM verificou a fl. 914, que o valor de R\$53.001,63, descrito no relatório técnico de fl. 705, fl. 791 e fl. 793, e no parecer do MPTC de fl. 796/796-v, é que deveria ter sido considerado no somatório da restituição de dano ao erário devido pelo Sr. Irineu Leal Siqueira Filho, e não o valor de R\$53.998,37, como verificado no Acórdão de fl. 819/834, vejamos.

A CDM esclareceu que os valores corretos seriam: ao invés de R\$53.998,37, o valor de R\$53.001,63 (pela obra decorrente da Tomada de Preços n. 11/08) que somados aos R\$4.314,44 (pela obra decorrente da Tomada de Preços n. 1/08) e aos R\$1.423,86 (relativos aos adiantamentos para a obra da Unidade Básica de Saúde de São Pedro da Tabocas), resultaria o valor de R\$59.736,67, e não R\$59.936,67, como arbitrado no Acórdão de fl.

819/834. Tal equívoco ocasionou uma diferença a maior de R\$200,00 entre o real valor a ser restituído e aquele arbitrado no referido acórdão.

Assim, identificado o erro material, este poderá ser retificado a qualquer tempo, por não implicar alteração do critério jurídico ou fático legado em conta na decisão, tratando-se, portanto, de inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada.

O art. 494, inciso I, do Código Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), *verbis*:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I – para corrigir lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

Em consequência, uma vez que o valor histórico utilizado, conforme apontado no relatório técnico de fl. 705, de R\$53.001,63 (cinquenta e três mil e um real e sessenta e três centavos), relativo à antecipação de serviços não executados, corroboro com o apontamento realizado pela Coordenadoria de Débito e Multa – CDM de fl. 914, entendendo que devam ser tomadas as medidas necessárias à alteração das respectivas certidões, com vistas ao correto valor a ser ressarcido ao erário municipal que é de R\$59.736,67 (cinquenta e nove mil setecentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), devidamente corrigido.

III – CONCLUSÃO

Conforme exposto na fundamentação e nos termos do disposto no art. 96, *caput*, do Regimento Interno, voto pela retificação da inexatidão material constante no acórdão, para o correto valor a ser ressarcido ao erário, qual seja, de R\$59.736,67 (cinquenta e nove mil setecentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), devidamente corrigido, conforme apontamento realizado pela Coordenadoria de Débito e Multa – CDM a fl. 914, promovendo-se as alterações necessárias ao cumprimento desta decisão, mantendo-se, na íntegra, os demais itens e fundamentos do acórdão de fl. 819/834.

Intime-se a parte nos termos do art. 166, §1º, II, da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG.

Promovidas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **D**) retificar, nos termos do disposto no art. 96, *caput*, do Regimento Interno, a inexatidão material referente ao valor a ser ressarcido ao erário municipal pelo Sr. Irineu Leal Siqueira Filho, constante no acórdão prolatado pela Primeira Câmara, na Sessão de 27/3/2012, para o correto valor, qual seja, de R\$59.736,67 (cinquenta e nove mil setecentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), devidamente corrigido, conforme apontamento realizado pela Coordenadoria de Débito e Multa – CDM a fl. 914, promovendo-se as alterações necessárias ao cumprimento desta decisão, mantendo-se,

na íntegra, os demais itens e fundamentos do acórdão de fl. 819/834; II) determinar a intimação da parte, nos termos do art. 166, §1º, II, da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG; III) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de junho de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)

ms/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 09/01, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/___.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência

